



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 83 - DF (2022/0114191-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : A DE M L
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
EMBARGADO : M P F
INTERES. : E A
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO JUDICIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. DECRETAÇÃO AD REFERENDUM DE MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO CARGO. POSSIBILIDADE. CAUTELARES REFERENDADAS PELO ÓRGÃO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO INVESTIGADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. FEITOS QUE INDEPENDEM DE INCLUSÃO EM PAUTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. O art. 91, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça preceitua que independem de pauta as questões de ordem sobre processamento de feitos.

2. Da mesma forma, o art. 258 do Regimento Interno desta Corte estabelece que o julgamento do agravo regimental independe de inclusão em pauta, ao passo que o art. 159, IV, do referido diploma normativo dispõe que não haverá sustentação oral em agravo, salvo expressa disposição legal em contrário, inexistente à época em que apreciado este processo.

3. Nos termos do art. 1º da Resolução STJ/GP n. 9/2020, o julgamento realizado por videoconferência é modalidade de julgamento presencial, motivo pelo qual lhe são aplicáveis as normas regimentais pertinentes, que, consoante já consignado, dispensam a prévia intimação da defesa sobre o julgamento do agravo regimental.

4. Assim, de acordo com as normas regimentais pertinentes, afigura-se improcedente o pleito de anulação do julgamento do processo em razão da falta de prévia intimação da defesa.

Precedentes.

5. Não há contradição no julgamento da questão de ordem com a consequente perda do objeto do agravo regimental, uma vez que o referendo das medidas cautelares tem o mesmo efeito do julgamento do agravo regimental, qual seja, a revisão da decisão monocrática pelo colegiado, que teve a oportunidade de analisar as alegações defensivas, que foram devidamente expostas, cumprindo ressaltar, mais uma vez, que tanto o julgamento da questão de ordem quanto do agravo regimental independem de inclusão em pauta.

CAUTELARES DECRETADAS E REFERENDADAS COM BASE NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS VÍTIMAS. MENÇÃO ÀS PROVAS COLHIDAS NA PBAC N. 57/DF APENAS COMO REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E CONTEMPORANEIDADE DAS MEDIDAS IMPOSTAS AO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais referendou as medidas cautelares impostas ao embargante, julgando prejudicado o agravo regimental por ele interposto.

2. As cautelares impostas ao embargado estão fundamentadas, essencialmente, nos depoimentos prestados pelas vítimas perante a autoridade policial, e colhidas em juízo mediante a técnica do depoimento sem dano, sendo certo que as provas colhidas no PBAC n. 57/DF foram mencionadas apenas como reforço de argumentação, não tendo justificado o referendo das medidas.

3. Não obstante os supostos delitos contra a dignidade sexual da ofendida menor de idade se tenham encerrado no ano de 2021, as provas colhidas antecipadamente nos autos revelam que os abusos em tese praticados contra ela e suas irmãs mais velhas teriam perdurado por mais de uma década, situação que, à luz da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é suficiente para demonstrar a razoável probabilidade de reiteração criminosa, justificando, pela jurisprudência desta Corte Superior, medidas cautelares até mais gravosas do que as deferidas nestes autos.

4. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 17 de agosto de 2022.

HUMBERTO MARTINS
Presidente

JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL Nº 83 - DF (2022/0114191-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : A DE M L
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
EMBARGADO : M P F
INTERES. : E A
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO JUDICIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. DECRETAÇÃO AD REFERENDUM DE MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO CARGO. POSSIBILIDADE. CAUTELARES REFERENDADAS PELO ÓRGÃO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO INVESTIGADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. FEITOS QUE INDEPENDEM DE INCLUSÃO EM PAUTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. O art. 91, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça preceitua que independem de pauta as questões de ordem sobre processamento de feitos.

2. Da mesma forma, o art. 258 do Regimento Interno desta Corte estabelece que o julgamento do agravo regimental independe de inclusão em pauta, ao passo que o art. 159, IV, do referido diploma normativo dispõe que não haverá sustentação oral em agravo, salvo expressa disposição legal em contrário, inexistente à época em que apreciado este processo.

3. Nos termos do art. 1º da Resolução STJ/GP n. 9/2020, o julgamento realizado por videoconferência é modalidade de julgamento presencial, motivo pelo qual lhe são aplicáveis as normas regimentais pertinentes, que, consoante já consignado, dispensam a prévia intimação da defesa sobre o julgamento do agravo regimental.

4. Assim, de acordo com as normas regimentais pertinentes, afigura-se improcedente o pleito de anulação do julgamento do processo em razão da falta de prévia intimação da defesa.

Precedentes.

5. Não há contradição no julgamento da questão de ordem com a consequente perda do objeto do agravo regimental, uma vez que o referendo das medidas cautelares tem o mesmo efeito do julgamento do agravo regimental, qual seja, a revisão da decisão monocrática pelo colegiado, que teve a oportunidade de analisar as alegações defensivas, que foram devidamente expostas, cumprindo ressaltar, mais uma vez, que tanto o julgamento da questão de ordem quanto do agravo regimental independem de inclusão em pauta.

CAUTELARES DECRETADAS E REFERENDADAS COM BASE NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS VÍTIMAS. MENÇÃO ÀS PROVAS COLHIDAS NA PBAC N. 57/DF APENAS COMO REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E CONTEMPORANEIDADE DAS MEDIDAS IMPOSTAS AO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais referendou as medidas cautelares impostas ao embargante, julgando prejudicado o agravo regimental por ele interposto.

2. As cautelares impostas ao embargado estão fundamentadas, essencialmente, nos depoimentos prestados pelas vítimas perante a autoridade policial, e colhidas em juízo mediante a técnica do depoimento sem dano, sendo certo que as provas colhidas no PBAC n. 57/DF foram mencionadas apenas como reforço de argumentação, não tendo justificado o referendo das medidas.

3. Não obstante os supostos delitos contra a dignidade sexual da ofendida menor de idade se tenham encerrado no ano de 2021, as provas colhidas antecipadamente nos autos revelam que os abusos em tese praticados contra ela e suas irmãs mais velhas teriam perdurado por mais de uma década, situação que, à luz da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é suficiente para demonstrar a razoável probabilidade de reiteração criminosa, justificando, pela jurisprudência desta Corte Superior, medidas cautelares até mais gravosas do que as deferidas nestes autos.

4. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por A DE M E L contra acórdão que referendou as medidas cautelares contra ele impostas, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela defesa, nos seguintes termos (e-STJ fls. 197-199):

QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO JUDICIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.

DECRETAÇÃO AD REFERENDUM DE MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO CARGO. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Os fatos narrados pelas vítimas retratam situação indicativa de vulnerabilidade e, em tese, prática reiterada de violência sexual pelo requerido, estando-se diante de quadro, ainda que pré - processual, a demandar pronta interferência do Poder Judiciário, de modo a impedir possível continuidade de violação a sua integridade física e psíquica.

2. A especial gravidade das imputações, que teriam ocorrido em ambiente doméstico e familiar, decorrendo da convivência entre investigado e vítimas desde tenra idade, que o tratavam como tio (maiores de idade) e como avô (menor de idade), associada circunstância de que a mãe das ofendidas trabalhou por cerca de 18 (dezoito) anos na casa da família do acusado, só deixando o emprego depois de tomar conhecimento dos supostos abusos sexuais, revelam a necessidade da imposição de medidas protetivas de urgência.

3. São adequadas e necessárias no presente caso medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, 1 e III, a, b e c, da Lei n. 11.340/2006, suspendendo-se a posse e restringindo-se o porte de armas, inclusive o funcional, do investigado, proibindo-o de se aproximar das ofendidas, de seus familiares e das testemunhas, fixando-se o limite de distância de 300 (trezentos) metros entre eles, proibindo-o de contatar as ofendidas, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, e proibindo-o de frequentar qualquer lugar onde estejam as ofendidas, seus familiares e testemunhas.

4. Nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal, é possível o afastamento da função pública quando houver justo receio de sua utilização para a prática de novas infrações penais ou mesmo de autoproteção.

5. A jurisprudência desta Corte Especial admite o deferimento do pedido de afastamento cautelar de magistrado por decisão singular do relator, ainda no curso da fase investigativa, com posterior submissão da decisão ao referendo do órgão colegiado. *Precedentes.*

6. Não obstante os fatos em apuração não guardem relação direta com o exercício do cargo de desembargador ocupado pelo investigado, a gravidade concreta da conduta que lhe foi imputada, consistente na prática reiterada de crimes contra a dignidade sexual de crianças ao longo de uma década, recomenda o seu afastamento das funções judicantes, notadamente porque consta dos autos ser 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, exercendo, ainda, a Presidência da

Segunda Câmara Criminal, e acumulando a Presidência da Primeira Câmara Extraordinária Criminal. Ou seja, no caso há fundadas dúvidas de que possa exercer de forma legítima a judicatura, especialmente na área criminal, enquanto pesam contra si sérias imputações de delitos sexuais em face de menores.

7. Consoante os depoimentos prestados extrajudicialmente e antecipadamente em juízo pelas vítimas, há indícios de que o investigado e um servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco possivelmente estariam envolvidos na prática, em tese, de outros crimes, relativos à pornografia infantil, notadamente dos delitos previstos nos arts. 240, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, valendo-se eventualmente de equipamentos de informática do próprio Judiciário.

8. A possibilidade de o investigado e um servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco estarem envolvidos com pornografia infantil, inclusive valendo-se de sua relação profissional e utilizando-se de equipamentos da Corte de origem, reforça a impossibilidade da manutenção do primeiro no exercício do cargo de desembargador.

9. O art. 319, II e III, do Código de Processo Penal dispõe que são medidas cautelares diversas da prisão a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais ou pessoas a eles relacionadas.

10. Na hipótese em exame, o fato de se tratar de crimes contra a dignidade sexual de menores atribuídos a um magistrado justifica as medidas em questão, pois, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, o acesso privilegiado que o cargo de desembargador permite pode vir a se constituir em potencial facilitador para alteração de provas, elaboração de documentos e uso de autoridade pública para turbação da instrução e contato com outras autoridades.

11. Ao serem ouvidas, as vítimas declararam que o investigado mostrava fotos/vídeos pornográficos que, em tese, seriam compartilhados por um servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, sendo que, em consulta à página eletrônica da Corte Estadual, constatou-se que está lotado na 2ª Vice - Presidência, sob a chefia do investigado, havendo razões para crer que, mantendo contato com ele ou com outros funcionários, possa continuar recebendo e compartilhando o material utilizado nas práticas sexuais com crianças, o que autoriza o deferimento das cautelares em questão.

12. Diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao investigado, bem como do deferimento da proibição de contato com as vítimas e

testemunhas, de acesso ou frequência ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e de contato com servidores do local, justifica-se a sua monitoração eletrônica, de modo a garantir o cumprimento das referidas cautelares e, especialmente, acautelar a ordem pública.

13. Medidas cautelares referendadas pelo colegiado, prejudicado o agravo regimental interposto pela defesa.

Sustenta o embargante que a defesa não teria sido previamente intimada da data da sessão de julgamento, violando a Resolução STJ/GP n. 9/2022.

Alega que a ausência de qualquer informação acerca da data de julgamento, inclusive de sua inscrição na movimentação processual, teria impedido a defesa de distribuir memoriais, acompanhar o julgamento e realizar eventuais esclarecimentos das teses que foram suscitadas nas razões recursais.

Destaca que, a despeito do art. 91, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão não teria se limitado a analisar uma questão de ordem, tendo enfrentado os argumentos contidos na peça defensiva.

Pondera que, caso realmente se tratasse de questão de ordem, a defesa poderia realizar sustentação oral, que ficou inviabilizada em razão da submissão abrupta do agravo regimental interposto, em violação aos arts. 4º, I e § 1º, e 25 do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça.

Adverte que, "conforme se depreende dos referidos dispositivos, mesmo após o retorno das atividades presenciais, facultou-se aos advogados a possibilidade de participar das sessões de julgamento por meio de videoconferência, sendo exigido um prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para preenchimento do formulário de inscrição no sítio eletrônico do STJ" (e-STJ fl. 242).

Argumenta que seria necessário que o processo fosse incluído no índice da sessão de julgamento, com indicação da data na movimentação processual, para que o sistema autorizasse a inscrição do advogado para acompanhamento da sessão virtual, mormente por possuírem endereço profissional em Recife/PE.

Afirma que o acórdão impugnado estaria fundamentado em provas colhidas na PBAC n. 57/DF, supervenientes à decretação das cautelares e à interposição do agravo regimental, o que seria ilegal, uma vez que não seria possível o acréscimo de argumentos para justificar as medidas impostas.

Aduz que, "se não bastasse a impossibilidade de acréscimos de fundamentação superveniente, tais acréscimos perpetuaram flagrante violação ao

princípio da ampla defesa, do contraditório e da isonomia entre as partes no processo penal" (e-STJ fl. 245).

Observa que o aresto embargado seria contraditório ante a flagrante ausência de contemporaneidade entre as medidas cautelares aplicadas, especialmente a manutenção do monitoramento eletrônico e do perímetro fixado.

Registra que *"o suposto "risco" referido pela decisão embargada decorre tão somente de uma análise de futurologia, já que ausentes elementos concretos que possam indicar a prática delitiva na atualidade"* (e-STJ fl. 248).

Ressalta que não haveria notícia atual de que estivesse tentando se reaproximar das supostas vítimas ou mesmo dissuadi-las a realizarem uma retratação (e-STJ fl. 248).

Considera que as cautelares, especialmente a tornozeleira e a fixação de perímetro de 300 metros, seriam desproporcionais, especialmente diante da informação de que não possui, há mais de um ano, contato com a genitora ou com as supostas vítimas.

Reitera que a fixação de um perímetro de 300 metros teria escopo único de decretar, ainda que por via oblíqua, a sua prisão domiciliar, incabível diante da ausência de contemporaneidade dos fatos apurados.

Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que os defeitos apontados sejam sanados, anulando-se o julgamento para que outro seja realizado com a prévia cientificação da defesa, bem como para que seja reconhecida a ilegalidade da utilização das provas colhidas na PBAC n. 57/DF, além da ausência de contemporaneidade para imposição do monitoramento eletrônico e da fixação do perímetro de 300 metros.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 276-290, apresentou impugnação, consignando que a defesa não teria demonstrado qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, apenas reprisando a fundamentação de seu prévio recurso.

Destaca que a imposição das medidas cautelares estaria embasada nos depoimentos especiais colhidos na audiência realizada em 12.4.2022, tratando-se de provas definitivas.

Assevera que as provas e o contexto delitivo acerca dos crimes contra a dignidade sexual de crianças, por mais de uma década, imputados ao embargante, teriam sido exaustivamente apresentados nas prévias manifestações ministeriais.

Entende que, "[a]lém de o Embargante não ter justificado, concretamente, qualquer contradição ou omissão aptas a embasar os presentes embargos declaratórios, não se pode ignorar que a apresentação do caso para deliberação da Corte Especial, com o objetivo de referendar as cautelares pessoais previamente determinadas pelo E. Relator, gerou exatamente o efeito pretendido pela defesa em seu agravo regimental, qual seja, a revisão da decisão monocrática pelo colegiado" (e-STJ fl. 282).

Pontua que, de acordo com o art. 91, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a análise das questões de ordem sobre os processamento dos feitos independe de pauta, ao passo que, nos termos do art. 258 do referido diploma normativo, o agravo regimental em matéria penal deve ser incluído em mesa para julgamento, dispensando-se prévia inclusão em pauta, inclusive porque não há previsão de sustentação oral.

Quanto à utilização das provas colhidas na PBAC n. 57/DF, salienta que "*houve clara exposição dos motivos que embasaram a ratificação das medidas previamente determinadas pelo E. Ministro Relator, as quais se baseiam em farto acervo probatório já produzido na investigação principal, incluindo análise de depoimentos das vítimas colhidos sob o crivo judicial e em observância ao contraditório*" (e-STJ fl. 285).

Sublinha que, "*também ao contrário do afirmado nos embargos, a ratificação das medidas cautelares pela Corte Especial, na linha do voto do E. Ministro Relator, não se apoiou em elementos colhidos em posterior busca e apreensão (na qual, a despeito de prévia negativa do investigado quanto a posse de armas de fogo, foram localizadas e apreendidas pela Polícia Federal, nos endereços ligados a ele, 3 revólveres e 1 espingarda, além de sugestivo material pornográfico com a personagem infantil de Papai Noel), fato que, por sinal, não invalidaria a decisão, porquanto se cuidava de referendo de medidas cautelares, sujeitas por natureza à cláusula rebus sic stantibus (art. 316, CPP), e que, por isso mesmo, devem acompanhar a dinâmica fático-probatória*" (e-STJ fl. 286).

Requer, assim, o não conhecimento dos embargos de declaração, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a defesa registrou ciência do acórdão

embargado antes mesmo de ser dele intimada, cumpre atestar a tempestividade dos embargos de declaração.

O art. 619 do Código de Processo Penal disciplina que "*aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*", tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

Da análise do acórdão impugnado, conclui-se que não há qualquer mácula a ser corrigida, uma vez que esta Corte Especial justificou adequadamente as razões pelas quais referendou as medidas cautelares impostas ao embargante, julgando prejudicado o agravo regimental por ele interposto.

No que se refere à alegada nulidade do julgamento pela falta de intimação da defesa, o art. 91, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça preceitua que independem de pauta as questões de ordem sobre processamento de feitos.

Confira-se:

Art. 91. Independem de pauta:

*I - o julgamento de habeas corpus, recursos de habeas corpus, conflitos de competência e de atribuições e exceções de suspeição e impedimento;
II - as questões de ordem sobre o processamento de feitos.*

Em caso semelhante, assim já decidiu este colegiado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO FAROESTE. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DO CARGO DE MAGISTRADO. RECONHECIMENTO DA PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR. QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Gesivaldo Nascimento Britto atacando decisão monocrática que indeferiu pleito de nulificação da decisão da Corte Especial do STJ que prorrogou o seu afastamento cautelar do exercício de função pública de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2. A prorrogação da medida cautelar não a desnatura, retirando-lhe justamente o seu aspecto principal, consubstanciado em assegurar o resultado último do processo e em evitar que o acusado possa furtar-se à aplicação da lei penal ou criar embaraços à persecução penal.

3. Ao autorizar a prorrogação, a Corte Especial do STJ reconheceu a persistência dos requisitos autorizadores da

medida (fumus boni iuris e periculum in mora).

4. A pretensão recursal encontra óbice no fato de que o escoamento do prazo de afastamento sem apreciação da Corte Especial do STJ ensejaria o retorno do investigado ao exercício do cargo de Desembargador, o que poderia gerar instabilidade e desassossego na composição, nas decisões e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

5. O procedimento usual no STJ para a apresentação do pedido de afastamento da função pública de investigado é a Questão de Ordem a ser examinada pela Corte Especial. Precedentes.

6. Segundo o RISTJ, a apreciação das questões de ordem não depende da sua inclusão em pauta.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na PET na APn n. 940/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 1/9/2021, DJe de 9/9/2021.)

Da mesma forma, o art. 258 do Regimento Interno desta Corte estabelece que o julgamento do agravo regimental independe de inclusão em pauta, ao passo que o art. 159, IV, do referido diploma normativo dispõe que não haverá sustentação oral em agravo, salvo expressa disposição legal em contrário, inexistente à época em que apreciado este processo.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DEFINITIVA DOS AUTOS.

[...]

4. O Superior Tribunal de Justiça, além disso, possui entendimento no sentido de inexistir previsão regimental ou legal de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, pois o recurso interno independe de inclusão em pauta (art. 258 do RISTJ e art. 557, § 1º, do CPC).

5. Além disso, há disposição expressa no art. 159, inciso IV, do RISTJ, não se admitindo sustentação oral no julgamento do agravo regimental.

6. Merece destaque a interposição descabida e desmedida de sucessivos recursos, configura abuso do direito de recorrer.

7. Nesse contexto, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resta autorizado a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos. 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM DETERMINAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E A BAIXA DOS AUTOS.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 548.879/RR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 24/6/2021.)

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS E DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL BASEADO NO ART. 937, § 3º, DO CPC/2015, POR ANALOGIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM MATÉRIA PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada indeferiu o pedido de sustentação oral na sessão de julgamento da Corte Especial, formulado em agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente mandado de segurança impetrado contra decisão prolatada no âmbito dos EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no Resp 1.705.117/SP.

2. A parte ora agravante sustenta sua pretensão na aplicação do § 3º do art. 937 do Código de Processo Civil/2015, que dispõe: "Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.". Também assevera que o art. 3º do Código de Processo Penal admite que a "lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito".

3. Com efeito, o disposto na norma legal prevista no Código de Processo Civil incide sobre os processos que tratam de questões de natureza civil, hipótese diversa do caso examinado. Além disso, o simples fato do dispositivo contido na norma processual penal admitir interpretação extensiva ou analógica, por si só, não autoriza a direta aplicação da autorização contida na norma processual civil.

4. Além disso, o art. 159, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental em matéria penal, caso concreto dos autos. Nesse sentido: AgRg no HC 553.013/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; AgRg no REsp 1468085/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 20/04/2020; EDcl no AgRg no AREsp 1281062/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 09/03/2020; AgRg no HC 547.147/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019.

5. A Terceira Seção desta Corte Superior também proclamou o não cabimento de sustentação oral no agravo regimental em mandado de segurança em matéria penal: (AgRg no MS 24.606/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018) (AgRg no AgRg no RMS 55.381/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 19/10/2018).

6. A Corte Especial também possui o entendimento no sentido de que o "agravo regimental é apresentado em mesa, dispensando-se, assim, prévia comunicação da data de seu julgamento ao recorrente, que, inclusive, não tem prerrogativa de realizar sustentação oral, nos termos

do art. 159, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Justiça." (excerto da ementa do (AgRg nos EREsp 1374714/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2018, DJe 13/09/2018).

7. Por fim, deve ser salientado o manifesto caráter protelatório do recurso apresentado, pois o ora agravante já debateu, no âmbito do recurso especial contra o qual impetrou o presente mandado de segurança, a mesma pretensão relacionada ao cabimento de sustentação oral em agravo regimental em matéria penal, pretensão expressamente afastada no referido julgamento: "Nos termos do artigo 159, inciso IV, do RISTJ, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da Defesa para a respectiva sessão." (excerto da ementa do AgRg no REsp 1705117/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018).

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl na PET no MS n. 25.213/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 9/6/2020, DJe de 15/6/2020.)

Registre-se que, nos termos do art. 1º da Resolução STJ/GP n. 9/2020, o julgamento realizado por videoconferência é modalidade de julgamento presencial, motivo pelo qual lhe são aplicáveis as normas regimentais pertinentes, que, consoante já consignado, dispensam a prévia intimação da defesa sobre o julgamento do agravo regimental.

Nessa esteira:

EXECUÇÃO PENAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EM SESSÃO TELEPRESENCIAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA DE DESIGNAÇÃO DE DATA E SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Nos termos em que dispõe o artigo 1º da aludida Resolução STJ/GP n.º 9, o julgamento realizado por videoconferência é modalidade de julgamento presencial, motivo pelo qual lhe são aplicáveis as normas regimentais pertinentes.

III - Conforme a reiterada jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça "[...] não existe previsão de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, uma vez que o recurso interno penal independe de inclusão em pauta (art. 258 do Regimento Interno do STJ). Há, ainda, disposição expressa no art. 159, inciso IV, do RISTJ não se admitindo sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da defesa para a respectiva sessão" (AgRg no EDcl no RHC n. 121.837/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27.05.2020).

[...]

Inexiste, assim, nulidade no julgamento da presente questão de ordem e do agravo regimental interposto pela defesa, que observou as normas regimentais pertinentes.

Não há, outrossim, contradição no julgamento da questão de ordem com a consequente perda do objeto do agravo regimental, uma vez que o referendo das medidas cautelares tem o mesmo efeito do julgamento do agravo regimental, qual seja, a revisão da decisão monocrática pelo colegiado, que teve a oportunidade de analisar as alegações defensivas, que foram devidamente expostas, conforme o relatório de e-STJ fls. 199-203, cumprindo ressaltar, mais uma vez, que tanto o julgamento da questão de ordem quanto do agravo regimental independem de inclusão em pauta.

Também não merece acolhida a alegação defensiva de que o acórdão impugnado estaria fundamentado nas provas colhidas no PBAC n. 57/DF, supervenientes à decretação das cautelares e à interposição do agravo regimental, o que violaria os princípios da ampla defesa, do contraditório e da paridade da armas, além de ofensa ao verbete n. 14 da Súmula Vinculante.

Igualmente, não há que se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos apurados e as medidas cautelares impostas ao embargante, cuja necessidade e adequação foram expostas, à saciedade, no acórdão impugnado.

Com efeito, da leitura do aresto embargado, verifica-se que as medidas cautelares impostas ao embargado estão fundamentadas, essencialmente, nos depoimentos prestados pelas vítimas perante a autoridade judicial, e colhidas em juízo mediante a técnica do depoimento sem dano (e-STJ fls. 205-228).

Consignou-se no aresto embargado que, não obstante os supostos delitos contra a dignidade sexual da ofendida M P G DA S se tenham encerrado no ano de 2021, as provas colhidas antecipadamente nos autos revelam que os abusos em tese praticados contra ela e suas irmãs mais velhas teriam perdurado por mais de uma década, situação que, à luz da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é suficiente para demonstrar a razoável probabilidade de reiteração criminosa, justificando, pela jurisprudência desta Corte Superior, medidas cautelares até mais gravosas do que as deferidas nestes autos (e-STJ fl. 228).

Quanto às medidas de monitoração eletrônica e de limitação de trânsito a 300 (trezentos) metros da residência do investigado, esclareceu-se que o Ministério

Público requereu tais medidas na consideração de que o caso demandaria prisão preventiva (e, por hipótese, sua conversão em prisão domiciliar), constituindo, assim, um *minus* em relação a esta realidade processual mais grave (e-STJ fl. 230).

Ponderou-se que as cautelares foram deferidas à luz da gravidade concreta das condutas imputadas ao ora embargado, ressaltando-se que as provas colhidas na PBAC n. 57/DF apenas reforçam a necessidade de restrição da liberdade do investigado que, embora monitorado eletronicamente com limitação de trânsito, não foi preso preventivamente, tampouco se encontra em prisão domiciliar (e-STJ fls. 231-232).

No tocante ao afastamento do exercício da função pública, destacou-se, novamente, que, ainda que os fatos em apuração não guardem relação necessária com o exercício do cargo de desembargador ocupado pelo embargado, a gravidade concreta da conduta que lhe foi imputada, consistente na prática reiterada de crimes contra a dignidade sexual de crianças ao longo de uma década, recomenda o seu afastamento das funções judicantes diante das fundadas dúvidas de que possa exercer de forma legítima a judicatura, especialmente na área criminal, enquanto pesam contra si sérias imputações de delitos sexuais em prejuízo de menores de idade, ou, mais claramente, crianças (e-STJ fl. 232).

Salientou-se que, embora as mídias, aparelhos eletrônicos e celulares apreendidos nos autos da PBAC n. 57/DF ainda não tenham sido analisados e periciados, o auto circunstanciado revela, gerando perplexidade, que no próprio gabinete do Desembargador A D E M E L foi encontrado, no interior de um armário em sua própria sala, um encadernado intitulado "O velhinho do saco vermelho", contendo ilustrações de conteúdo pornográfico (e-STJ fl. 121 da PBAC n. 57/DF), o que novamente reforça, ao menos neste momento, a necessidade de seu afastamento do cargo público ocupado, diante da suspeita de que se valia da estrutura disponibilizada pelo Poder Judiciário para a prática de crimes possivelmente referentes à pornografia infantil (e-STJ fl. 232).

Enfatizou-se que os depoimentos prestados extrajudicialmente e antecipadamente em juízo pelas vítimas indicam que o investigado é um servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco podem estar envolvidos na prática, em tese, de crimes relativos à pornografia infantil, notadamente dos delitos previstos nos arts. 240, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive valendo-se de equipamentos de informática do próprio Judiciário, reforçando, portanto, a impossibilidade de manutenção do primeiro no exercício do cargo de desembargador (e-STJ fl. 232).

Reiterou-se que, apesar de não se tratar de crimes que se relacionem intrinsecamente com o exercício da função pública, a possibilidade da sua prática, em tese, em concurso com um servidor, e valendo-se da estrutura e de equipamentos do Judiciário, justifica a medida prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, dado o risco concreto de utilização do cargo para o seu cometimento, não havendo que se falar, assim, em atuação correccional imprópria na esfera penal (e-STJ fl. 233).

Advertiu-se que, ainda que o inquérito tramite neste Superior Tribunal de Justiça, sob a supervisão deste Relator, com diligências cumpridas pela Polícia Federal com a participação da Procuradoria-Geral da República, não se pode olvidar que já foi oferecida denúncia e, não obstante as vítimas e sua genitora tenham sido ouvidas antecipadamente, ainda há provas a serem produzidas, sendo que o cargo ocupado pelo investigado em tese potencializa e favorece eventual alteração de elementos de convicção, elaboração de documentos e uso de autoridade pública para turbação da instrução e contato com outras autoridades, o que não constitui mero juízo de futurologia, mas risco real e concreto, que justifica as cautelares determinadas, a bem da busca da verdade real, tanto quanto possa ser revelada pelos meios processuais previstos em lei (e-STJ fl. 233).

Sublinhou-se que os depoimentos prestados nos autos revelam a especial gravidade dos fatos, que teriam ocorrido em ambiente doméstico e familiar, decorrendo da convivência entre investigado e vítimas, que desde tenra idade o tratavam como tio (maiores de idade) e como avô (menor de idade), bem como os sérios e inegáveis traumas por elas suportados, tendo demonstrado constrangimento e receio de sofrerem contato pelo suposto agressor, que possui inegável ascendência sobre elas e sua genitora, que trabalhou na casa da família por cerca de 18 (dezoito) anos (e-STJ fl. 233).

Não se constata, portanto, nenhum defeito no julgado questionado, tendo este colegiado demonstrado, de forma fundamentada, as razões pelas quais referendou as medidas cautelares impostas ao embargado e julgou prejudicado o agravo regimental por ele interposto, estando-se diante de mera irresignação com o resultado do julgamento, o que revela o descabimento dos embargos declaratórios.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

1 - Os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente para suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou para corrigir erro material

eventualmente existente no acórdão recorrido, não sendo recurso próprio para rediscussão de questões suficientemente decididas.

2 - Hipótese em que inexistente a omissão apontada pelo embargante.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na QO na APn n. 675/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 1/7/2016, DJe de 8/8/2016.)

No mesmo diapasão:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ART. 535, I E II, DO CPC. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de haver ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no acórdão prolatado (artigo 619 do Código de Processo Penal).

2. No caso, percebe-se claramente a oposição do recurso tão somente para rediscutir o mérito do que fora decidido. Sob o pretexto da alegação de omissão ou obscuridade, pretende o embargante apenas renovar a discussão sobre os mesmos argumentos com os quais a unanimidade da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça não concordou.

3. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na QO na APn n. 536/BA, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/5/2015, DJe de 2/6/2015.)

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0114191-4

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl na
CaulnomCrim 83 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 17/08/2022

JULGADO: 17/08/2022
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M P F
REQUERIDO : E A
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A DE M L
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
EMBARGADO : M P F
INTERES. : E A
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0114191-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl na
CaulnomCrim 83 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.